



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 250570/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA VIEIRA, ALINE DAMAZIO SANTONI, ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA, AMANDA CARVALHO DE MARCHI, ANA CAROLINA SOARES, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANDREIA APARECIDA MACON MEDEIROS, ANDREIA ZACHARIAS CARDOSO, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BEATRIZ DA SILVA LUCAS, CRISTINA ROSA DA SILVA IGLESIA, DANIELI PELOZATO, EDUARDA MATIAS AOKI, ELAINE DE FRANCA, ERICA VICARI GONCALVES, FELIPE AUGUSTO DA SILVA GUARNIERI, FERNANDO DA SILVA ZANON, FRANCIELE SOYARA CORDEIRO, GESINELLY KELLEN DOS SANTOS, GISELE POTILA FACCIN GUI, HERCULES VICENTE FERREIRA, ISABELLA BUSQUIM VIEIRA MARTINS, JOAO EDUARDO PASQUINI, JULIA RESENDE DE SOUZA, LETICIA GONCALVES BRAMBILLA SANTOS, LILIA RODRIGUES DE MIRA SOLA, MARCELO DE OLIVEIRA, MARIA CLARA ITO DE SOUZA, MARIELLY APARECIDA FAGUNDES DIAS, MICHELI CRISTINA PALANDRANI, MILENA TACIA KUSIAK, MOACIR OLIVATTI, MONICA FISCHER FELHAUER, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHALIA TONA BORGES, PATRICIA GRANDIZOLI VICTOR, PAULA CRISTINA DA SILVA, PAULO JORGE MEDEIROS, RAFAELLA MADUREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA ALVES, ROSANA APARECIDA PRATES, SAMANTHA TOZIM DEMITI, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, TAYNARA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA, THAINARA GAZOLA SILVA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3208/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público para provimento de cargos no magistério do Município de Nova Esperança. Atraso no encaminhamento dos dados. Termo de referência para contratação da banca examinadora elaborado apenas após cotação junto aos potenciais prestadores de serviço. Ausência de comprometimento da validade do certame. Valor de contrato com a instituição examinadora pautado em outras contratações públicas semelhantes. Acompanhamento tempestivo das admissões. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de atos de admissão de pessoal promovidos pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, os quais decorrem do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01.002/2024, destinado ao provimento de vagas em cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal¹.

Ao instruir o feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 12740/25 – COAP – Fase 4 (peça 93), opinou pelo registro das admissões, mas com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LO/TCE-PR) ao gestor responsável, tendo em vista a reincidência no atraso do envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas. Apurou a unidade técnica que houve encaminhamento intempestivo das informações necessárias ao exame dos autos, sendo que já havia prévia recomendação sido expedida ao ente em decorrência da mesma inconformidade, conforme Acórdão n.º 3885/2020-S1C (autos n.º 672779/18).

Além disso, sugeriu a COAP que seja expedida recomendação à origem para que, nas próximas oportunidades em que for realizar a contratação de banca examinadora para elaboração e condução de processo seletivo, a equipe municipal elabore o termo de referência completo antes da cotação com os potenciais prestadores do serviço, o qual deverá conter todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo o documento elaborado ser enviado a todos os interessados oportunamente, para que possam formular suas propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos.

Submetido o feito para manifestação do Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas designada, mediante Parecer n.º 1115/23 – 4PC (peça 66), corroborou o instrutivo técnico, igualmente opinando pelo registro das admissões, bem como pela emissão da recomendação proposta pela COAP e pela

¹ O edital do concurso público previa o preenchimento de vagas e formação de Cadastro de Reserva para os cargos públicos de Pedagogo, Professor e Professor de Educação Infantil (item 3.1 do edital).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação de multa referente ao atraso no envio da documentação elencada na IN n.º 142/2018.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as inconformidades identificadas durante o trâmite do processo admissional, vislumbra-se como possível o registro das admissões comunicadas neste expediente, em linha com o opinativo da unidade técnica responsável pela instrução e com a manifestação formalizada pelo membro designado do Ministério Público de Contas.

O presente feito foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas, sendo que as pequenas falhas identificadas no curso da instrução não afetam a legalidade das admissões promovidas pelo ente público.

No tocante ao projeto básico/termo de referência para contratação da banca examinadora do concurso público (peça 12), em relação ao qual há indícios de que teria sido elaborado apenas após a cotação com os potenciais prestadores do serviço, é evidente que não se trata de encadeamento ideal de atos para o procedimento de contratação pública.

Conforme bem destacou a unidade técnica, tal documento deve ser produzido antes do levantamento de preços junto ao mercado, uma vez que ele irá conter as especificações e exigências do objeto a ser contratado, sendo essencial para que os proponentes possam formular seus orçamentos de forma precisa.

Por outro lado, em que pese não se saiba exatamente quais foram as informações disponibilizadas para cotação dos prestadores consultados pelo Município de Nova Esperança, fato é que não há indícios nos autos de que o contrato assinado esteja destoante com os valores praticados no mercado. Foram empreendidas tentativas de consulta a ao menos 7 (sete) potenciais prestadores, além de pesquisa de contratações semelhantes promovidas por outros seis municípios paranaenses, conforme atestado às fls. 26-28 da peça 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, o contrato junto à instituição responsável pela condução do concurso público aparenta ter sido executado de forma regular, de modo que é possível considerar superada a inconformidade excepcionalmente nesta oportunidade.

Mostra-se fundamental, contudo, a expedição de **recomendação**, nos termos propostos pela COAP e pelo Ministério Público de Contas, para que, em futuras contratações de instituição para organização e realização de processos de seleção de pessoal (concursos públicos e demais processos seletivos), a equipe municipal responsável elabore o termo de referência completo antes da cotação com os potenciais prestadores do serviço, o qual deverá conter todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo o documento elaborado ser enviado a todos os interessados oportunamente, para que possam formular suas propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos.

Em relação à outra inconformidade apontada – relativa ao atraso no envio das informações e documentos para análise do processo admissional –, com a devida vênias aos opinativos da unidade técnica e do *Parquet*, entende-se que a aplicação de sanção neste caso não se mostra alinhada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Compulsando-se os autos, observa-se que o atraso constatado no envio das documentações relativas às fases 1 e 2 do processo de admissão não foi excessivo e possibilitou o acompanhamento tempestivo do concurso público, no qual não se constataram irregularidades que inviabilizassem o registro de qualquer das admissões promovidas.

Além disso, o Prefeito Municipal contextualizou em seus contraditórios às peças 38 e 54 que se tratava do primeiro envio de concurso público da atual gestão, além de ter se equivocado com os prazos estabelecidos pela IN n.º 142/2018 desta Corte de Contas (relativa à prestação de informações no sistema SIAP) com a agenda de envio do sistema SIM-AM, regulamentada pela IN n.º 183/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Evidentemente, conforme já destacado pela COAP, a atual sistemática de prestação de contas de admissão de pessoal não é novidade aos técnicos municipais paranaenses, eis que vigente desde 2016². Dessa forma, é fundamental que a municipalidade implemente e/ou revise seus controles internos para que seja dado cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN n.º 142/2018 e, assim, o controle externo desta Corte possa ser executado de forma ideal e tempestiva.

Contudo, dadas as justificativas apresentadas, opta-se por afastar excepcionalmente nesta oportunidade a aplicação da multa proposta, ressaltando-se as observações consignadas acima para que sejam providenciados os ajustes pela gestão a fim de evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções em caso de nova reincidência.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de **recomendação** ao **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, para que, em futuras contratações de instituição para organização e realização de processos de seleção de pessoal (concursos públicos e demais processos seletivos), a equipe municipal responsável elabore o termo de referência completo antes da cotação com os potenciais prestadores do serviço, o qual deverá conter todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo o documento elaborado ser enviado a todos os interessados oportunamente, para que possam formular suas propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos;

² Quando foi publicada a IN n.º 118/2016, a qual veio a ser revogada pela atualmente vigente IN n.º 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para anotações pertinentes, conforme art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme art. 168, inc. VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir **recomendação** ao **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, para que, em futuras contratações de instituição para organização e realização de processos de seleção de pessoal (concursos públicos e demais processos seletivos), a equipe municipal responsável elabore o termo de referência completo antes da cotação com os potenciais prestadores do serviço, o qual deverá conter todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo o documento elaborado ser enviado a todos os interessados oportunamente, para que possam formular suas propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos;

III- remeter, com o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para anotações pertinentes, conforme art. 175-L, I, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- encaminhar, na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme art. 168, inc. VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente